



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002351/2006-86
Recurso nº 149.909
Resolução nº 2401-00.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISA OFTALMOLÓGICA
DA INIFESP - EPM-IPEPO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelos segurados empregados e a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros, sobre a remuneração paga aos segurados empregados assim enquadrados pela fiscalização previdenciária e contratados pela empresa por meio de cooperativas e de pessoas jurídicas, referentes ao período compreendido entre as competências outubro de 1998 a junho de 2002, fls. 118 a 132.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 592 a 605.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 708 a 716, a fim de que fossem esclarecidos os itens 4.4, 4.5, 4.13, 4.22 a 4.27 à fl. 715. A fiscalização prestou informações às fls. 720 a 724.

Reaberto o prazo para impugnação, a autuada manifestou-se às fls. 744 a 747.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 749 a 779.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 789 a 806. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Há uma contradição insanável, o Auditor valeu-se do contrato celebrado com a Medicalcoop para lavrar a NFLD 35.669.481-0, mas não o considera para lavrar a presente NFLD;
2. Não há provas que os cooperados tenham relação de emprego;
3. As pessoas jurídicas são regularmente constituídas;
4. Não há descrição de forma minudente do conteúdo material da imputação;
5. O ato não está devidamente motivado; devendo ser reconhecida a nulidade da notificação;
6. É ilegal a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos;
7. O INSS não possui competência para caracterizar relação de emprego;
8. A decisão é nula pois indeferiu o pedido de perícia feito pela recorrente;
9. A entidade é imune;
10. Parte do crédito já foi atingida pela decadência;
11. Houve violação ao art. 442, parágrafo único do CLT;

12. Não foram utilizadas as bases de cálculo das contribuições dos segurados empregados;
13. Deve ser observado o art. 129 da Lei n° 11.196 de 2005;
14. A cobrança reiterada de contribuições previdenciárias sobre a mesma situação fática constitui bis in idem;
15. Houve violação da ampla defesa, pois a recorrente deveria ter sido intimada para acompanhar a ação fiscal, sendo facultado formular quesitos e nomear assistente durante a diligência fiscal;
16. Requerendo provimento ao recurso interposto.

A unidade da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 827 a 848, alega em síntese que os argumentos já foram analisados na decisão de primeira instância, sugerindo a manutenção do lançamento.

A empresa anexou às fls. 851 a 858 acórdão da então 4ª CaJ do CRPS que deu provimento ao recurso da entidade acerca de informação fiscal que cancelou a isenção da entidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 826. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

O recorrente colacionou aos autos às fls. 851 a 858 acórdão da então 4ª CaJ do CRPS que deu provimento ao recurso da entidade acerca de informação fiscal que cancelou a isenção da entidade.

Houve decisão proferida pela 4ª CaJ que julgou improcedente o ato cancelatório, e os fatos que motivaram a emissão do ato cancelatório coincidem parcialmente como período da presente notificação, e desse modo há uma questão prejudicial, necessitando saber a repercussão da referida decisão em relação a isenção da cota patronal para o período do presente lançamento.

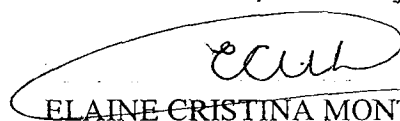
Face o exposto entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade da DRFB se manifeste acerca da condição da entidade de isenta para todo o período do lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima propostos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora